

01-0453/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0453 / 2009

DE

2009

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0453 / 2009

DE

26/06/2009

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZ PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES
NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO UNIFICADOS - CEUS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 15/01/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:29:47

00000022616-50



CHEFE DE SEÇÃO
Adriana Franco
Assessoria de Apoio Legislativo
Consultor Técnico Administrativo
Câmara Municipal de São Paulo
11/11/2010

L. O HOJE
AS COMISSÕES DE: 30 JUN. 2009
Const. Just. e Leg. Part.
Adm. Pública
Educação, Cultura e
Esportes
Fin. e Orçamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

PRESIDENTE
Dalton Silvano

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-453 de 09

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00453/2009

Estabelece diretriz para o desenvolvimento de atividades nos Centros de Educação Unificados – CEUS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público na implantação e funcionamento dos Centros de Educação Unificados – CEUS pautar-se-á pela atenção à saúde e bem estar dos alunos, funcionários e usuários, durante a realização de suas atividades.

Art. 2º O disposto no art. 1º terá por objetivo o atendimento de primeiros socorros em postos de pronto atendimento instalados em suas dependências, durante todo o período de funcionamento.

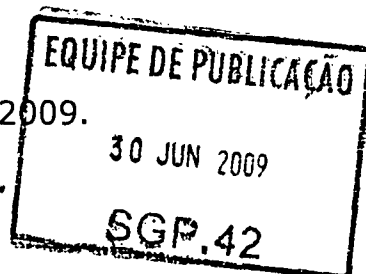
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

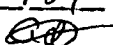
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2009.

ANTONIO GOULART
VEREADOR



15:42 26/06/2009 004100 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 2 e 3
Em 01.07.09
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

JUSTIFICATIVA

Os Centros de Educação Unificados – CEUS, além das atividades de ensino oficial, desenvolvem projetos culturais e esportivos para a população do entorno, especialmente para a melhor idade.

A concentração de um público tão diversificado e o oferecimento de atividades, especialmente as esportivas e de lazer, que expõem os usuários a riscos de acidentes e agravos à saúde, como afogamentos, desmaios, quedas, traumatismos, além dos inevitáveis males súbitos e outras situações que caracterizam urgências médicas, reclamam um suporte de atendimento de primeiros socorros imediatos.

Atualmente, esse atendimento é feito pelo serviço de resgate do Corpo de Bombeiros, que tem se demonstrado insuficiente, seja pela morosidade, decorrente do excesso de chamadas, do trânsito e outros, seja pela distância entre a central de atendimento e o local da ocorrência, sujeitando os acidentados a permanecerem, às vezes, horas à espera do socorro, sem nenhum atendimento.

Tal situação não pode continuar. A implantação e funcionamento dos Centros de Educação Unificados – CEUS deve incorporar a diretriz de atenção à saúde e bem estar dos alunos, funcionários e usuários, durante a realização de suas atividades, através do atendimento de primeiros socorros em postos de pronto atendimento instalados em suas dependências, como forma de atender aos interesses maiores de saúde e segurança da comunidade.

Pela importância, oportunidade e relevância da iniciativa, solicito aos meus nobres Pares sua aprovação.

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-453 de 09
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
Nº 100.408



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-453/09 01/7/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/07/09

et

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

17/07/09

Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>17/07/09</u>	<u>14:31</u> hs
POR <i>[assinatura]</i>	
SAÍDA:	AS: h ASS:

Pesquisa efetuada
SP, 20/07/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Sr(a) <u>ISIS</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>17/07/2009</u>

[assinatura]
Marcelia Falbo Gacagila

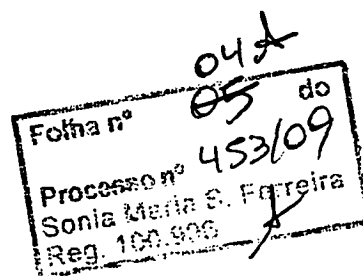
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 17 de 23/07/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Social



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Dê-se ciência ao Nobre Vereador Antonio Goulart, haja vista a existência de projeto de lei cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 23 de julho de 2009.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)	
<u>Antonio Goulart</u> OV	
EM	<u>27/07/09</u> <u>16:00hs</u>
RF	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

052

Folha nº	04	do
Processo nº	453/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 120.880		

Ao Exmo. Vereador Antonio Goulart.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 4.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	06	do
Processo nº	453/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PL 0453/09

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 12.093, de 25 de junho de 1996, que torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.
- Projeto de Lei nº 154/09, de autoria do Vereador Claudio Prado, que institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de creches instaladas em São Paulo.
- Projeto de Lei nº 813/07, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe acerca da obrigatoriedade dos professores de educação física possuírem cursos de primeiros socorros.
- Projeto de Lei nº 117/06, de autoria da ex-Vereadora Claudete Alves, que regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação.
- Projeto de Lei nº 329/04, de autoria do Vereador Atilio Francisco, que dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer.
- Projeto de Lei nº 209/04, de autoria do Vereador Paulo Frange, que obriga o Executivo a proceder à instalação de ambulatórios médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo.
- Projeto de Lei nº 506/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ambulatórios médicos em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	07	do
Processo nº	453/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.906		

- Projeto de Lei nº 456/93, que dispõe sobre a instalação de ambulatórios médicos nas escolas de 1º grau (atualmente denominadas escolas de ensino fundamental) e nas creches do Município, para atender de imediato os constantes acidentes que ocorrem com as crianças.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Tendo em vista a tramitação do PL nº 209/04, o qual objetiva a instalação de ambulatórios médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo, sugerimos seja o presente projeto enviado ao autor para manifestação.

São Paulo, 23 de julho de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

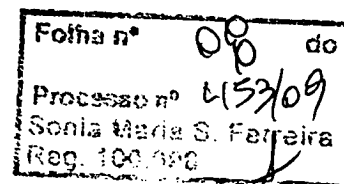
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 12093

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 12.093 25/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Medico Moveis nos estadios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentraçao de pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Eder Jofre

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

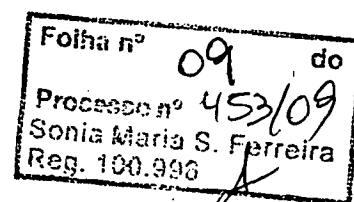
12093

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI N. 12.093 - DE 25 DE JUNHO DE 1996

Torna obrigatória a manutenção de Unidades de Atendimento Médico Móveis nos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas.

(Projeto de Lei n. 330/95, do Vereador Éder Jofre)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, conjuntos e ginásios esportivos, praças e locais destinados à prática de competições, torneios e campeonatos, deverão manter Unidades de Atendimento Médico Móveis em funcionamento durante todo o período de atividades.

Art. 2º Para melhor cumprimento desta Lei, as Unidades Médicas Móveis deverão estar equipadas, no mínimo com:

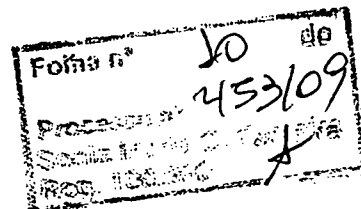
- a) equipamento completo de primeiros socorros;
- b) equipe multiprofissional de saúde;
- c) dispositivos adequados para remoção.

Art. 3º As unidades móveis a que se refere esta Lei deverão ser mantidas e administradas pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto, devendo ficar em local de fácil acesso ao socorro dos atletas e praticantes.

Art. 4º Fica estipulada multa no valor de 800 (oitocentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs aos clubes e entidades que descumprirem esta Lei, que na reincidência, terá seu valor dobrado, podendo, inclusive, o Poder Público impedir as entidades infratoras de organizar e participar de qualquer evento social e esportivo no Município de São Paulo.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PROJETO DE LEI 01-0154/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS À TODOS OS FUNCIONÁRIOS DE CRECHES INSTALADAS EM SÃO PAULO”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam os funcionários de creches municipais da rede direta, indireta e as particulares conveniadas na capital, obrigados a participar de cursos de primeiros socorros;

Art. 2º - Os cursos deverão ser ministrados por entidades especializadas, sediadas na capital, ou por policiais militares – Bombeiros – pertencentes à Polícia Militar do Estado de São Paulo;

§ 1º - O curso será de periodicidade anual e deve ser feito por todos os funcionários das creches;

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei, implicará à creche:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro a cada caso de reincidência;

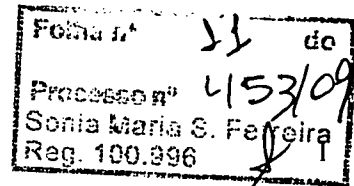
III – Cassação do Alvará de Funcionário quando indireta ou particular.

Parágrafo único – A multa de que trata este artigo, será reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste Índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo definir os critérios para implementação dos cursos de primeiros socorros na regulamentação da presente lei, no prazo de sessenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0813/2007 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA POSSUIREM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todos os professores de educação física, que ministrem aulas no âmbito do Município de São Paulo deverão possuir curso de primeiros socorros reconhecidos pelo órgão competente.

Parágrafo único - O certificado de conclusão do curso de primeiros socorros de que trata o "caput" deste artigo deverá ser registrado junto a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME).

Art. 2º - Os professores de educação física contratados pelo Município, após a publicação desta Lei, sejam as contratações realizadas pelo regime celetista ou estatutário, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 3º - Os professores de educação física contratados pelo Município, que já estejam exercendo suas atividades na rede pública de ensino municipal, sejam eles celetistas ou estatutários, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, realizar o curso de primeiros socorros e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão do curso.

Art. 4º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, após a publicação desta Lei, deverão necessariamente possuir o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro no órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 5º - Os professores de educação física contratados por escolas da rede privada de ensino, antes da publicação desta Lei, que não possuam o curso de primeiros socorros, deverão num prazo de 180 (cento e oitenta) dias realizar o curso e posteriormente registrar no órgão competente seus certificados de conclusão.

Art. 6º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que contratarem professores de educação física para ministrarem aulas em suas dependências, após a publicação desta Lei, deverão exigir destes profissionais o certificado de realização do curso de primeiros socorros, bem como o respectivo registro junto ao órgão competente como condição essencial para efetivação de sua contratação.

Art. 7º - As academias de ginástica, musculação ou de artes marciais que possuírem em seus quadros de profissionais, professores de educação física, que ainda não tenham realizado o curso de primeiros socorros, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que os mesmos realizem o curso e posteriormente registrem o certificado de conclusão junto ao órgão competente.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Protocolo nº	12 do
Processo nº	453/09
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

PROJETO DE LEI 01-0117/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Regula a aplicação de medicação por profissionais legalmente habilitados na Rede Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - A aplicação de toda e qualquer medicação prescrita por médico, na Rede Municipal de Educação, só poderá ser ministrada por profissional habilitado.

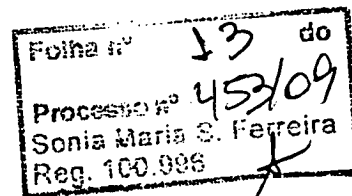
Parágrafo Único - A anuência e/ou concordância do pai ou responsável pelo usuário dos serviços da Rede Municipal de Ensino, não implica na desoneração do profissional habilitado citado no caput deste artigo.

Art. 2.º - Para efeito do parágrafo anterior, considerar-se-á habilitado o profissional com formação em curso auxiliar e técnico de enfermagem e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem - Corem.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-0329/2004 do Vereador Atílio Francisco (PTB)

"Dispõe sobre a exigência de pessoal habilitado e equipamentos de segurança e prestação de socorros urgentes, a serem oferecidos por estabelecimentos destinados à promoção de atividades físico-desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Os estabelecimentos de natureza comercial, social ou sem fins lucrativos, sediados no Município de São Paulo e destinados à promoção de atividades físico-desportivas, de recreação e lazer, deverão colocar à disposição de seus usuários profissionais habilitados e equipamentos adequados visando à prestação de socorros urgentes.

Parágrafo Único - Para fins do que estabelece o "caput" deste artigo enquadram-se na categoria dos estabelecimentos citados os clubes sociais, quadras poliesportivas, academias de ginástica, clínicas de estética, emagrecimento e semelhantes que utilizem atividades físico-desportivas para o desenvolvimento de seus objetivos.

Art. 2º - Os equipamentos e o pessoal habilitado a que se refere o artigo 1º desta Lei deverão estar disponíveis aos usuários da seguinte forma.

I - Através de médico e profissional de educação física devidamente habilitados, quando da realização de exames preventivos, na avaliação morfofuncional dos usuários e na supervisão das atividades.

II - Através da existência de equipamento de recuperação respiratória, como máscaras e balão de oxigênio, sala ou enfermaria para atendimento de urgência, medicamentos e material necessário ao pronto atendimento nestas ocorrências;

III - Os estabelecimentos que dispuserem de piscina e/ou parques aquáticos deverão oferecer aos seus usuários, nos horários destinados aos banhos livres e ao lazer individual os seguintes profissionais:

a. Médicos plantonistas.

b. Profissionais "salva-vidas" devidamente habilitados por instituição superior de ensino em educação física e desporto IV - Serão exigidos também os seguintes equipamentos:

a. Escadas de entrada e saída da(s) piscinas, devendo ser colocada pelo menos uma (01) a cada dez (10) metros lineares de borda de cada lado, quando as instalações forem retangulares ou quadradas;

b. Bóias salva-vidas, com cordas para arremesso e recolhimento, disponível para banho livre e/ou atividades aquáticas.

Art. 3º - A cada bimestre os estabelecimentos referidos no parágrafo único do artigo 1º desta Lei deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, a quem caberá a fiscalização do que dispõe esta Lei, os horários de funcionamento de suas instalações destinadas aos banhos livres ou às atividades de natação.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão noventa (90) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem às exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que descumprirem estas exigências serão em primeira instância advertidos. A reincidência implicará em multa equivalente a Duzentos e Quarenta Reais e a suspensão da licença para funcionamento pelo prazo de trinta dias.

Art. 5º - Terá sua licença de funcionamento cassada o estabelecimento que, trinta dias após a suspensão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não regularizar sua situação junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 01 de Junho de 2004. Às Comissões competentes."

Folha nº	24	de
Processo nº	453/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.006		

PROJETO DE LEI 01-0209/2004 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga o Executivo a proceder a instalação de Ambulatórios Médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar Ambulatórios Médicos nas unidades dos Centros de Educação Unificados do Município de São Paulo – CEUs.

Art. 2º - Os Ambulatórios Médicos que deverão ser instalados nos CEUs – Centros de Educação Unificados da rede municipal de ensino, deverão ser equipados com material necessário à prestação de serviços de urgência médica e primeiros socorros.

Art. 3º - Cada ambulatório deverá contar no mínimo com: um médico responsável; um enfermeiro e/ou técnico em enfermagem; e, um dispensário de medicamentos.

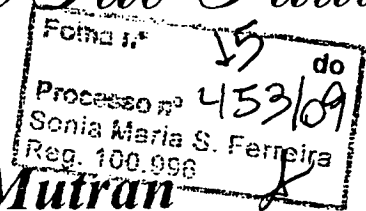
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 20 de abril de 2004. Às Comissões competentes."



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran



PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0506/1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de ambulatórios médicos em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

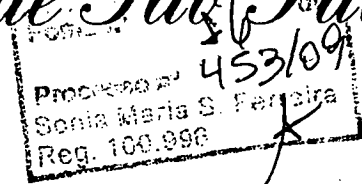
Art. 1º - Torna obrigatório a construção e instalação de ambulatórios médicos em todas as Faculdades e Universidades localizadas no Município de São Paulo, para atendimento emergencial e de primeiros socorros.

Art. 2º - Os ambulatórios médicos mencionados nesta Lei deverão possuir todo o material e equipamento necessário para a realização de atendimento emergencial e de primeiros socorros.

Parágrafo único - Os supra citados ambulatórios deverão possuir também pelo menos uma ambulância e um médico de plantão.



Câmara Municipal de São Paulo

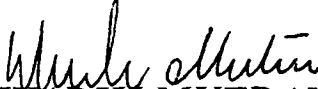


Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 1.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0456/93

Folha nº	17	do
Processo nº	453/09	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.908		

Dispõe sobre a instalação de ambulatorios médicos nas escolas de 1º grau e nas creches do Município, para atender de imediato os constantes acidentes que ocorrem com as crianças, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a instalar ambulatorios médicos nas escolas de 1º grau e nas creches do Município, tendo como objetivo principal o atendimento imediato dos constantes acidentes que ocorrem com as crianças, durante o horário que elas permanecem nas escolas e creches.

Art. 2º - Caberá também ao Executivo:

I - Contratar através de concurso público os médicos que atuarão, de acordo com o plano clínico adotado.

II - Fornecer todos os instrumentais e materiais necessários ao andamento normal dos serviços profissionais, adquiridos através de licitação pública.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Os investimentos e despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1993.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

RECEBIMOS N.º 04112-109 DE 17/45
SETOR DE PESQUISA E APLICACAO DE MATERIAIS PROPOSITURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

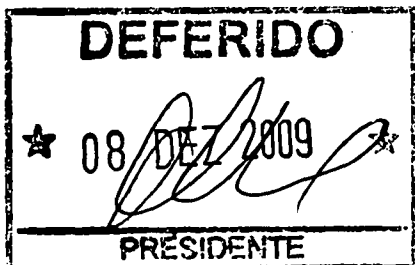
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 181 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 47

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RE. 61207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 18
Proc. Nº 453/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207



REQUERIMENTO Nº

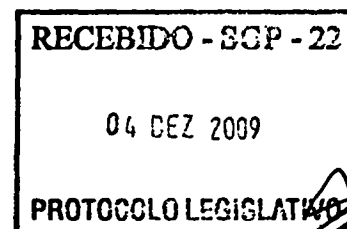
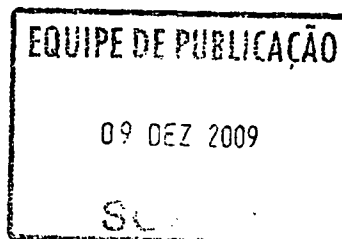
13 - RDS
13- 02088/2009

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja procedida à retirada do PL nº 0453/2009, de minha iniciativa.

Sala das Sessões, em dezembro de 2009.


ANTONIO GOULART
VEREADOR

AG/ncs.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha 19
Proc. Nº 453/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Papel para informação, rubricado como folha nº _____
do processo n.º _____ de 20____/____/____ (a) _____

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise
Prévia das Proposituras

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 453/2009.

09/12/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>20/12/09</u>	AS <u>15.15</u> hs
POR <u>[Signature]</u>	
SAÍDA:	AS: h ASS:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 20
Proc. Nº 453/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

À SGP-33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente no requerimento do Vereador Antonio Goulart de fls. 13.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 21 15/03/30
..... Vitoriana

UBALARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - FIA - RIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo **01-453** de **2009** 15/01/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 21 fls.
Arquivado em **15/01/2010**
O Funcionário

Ubirajara F.P.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215